



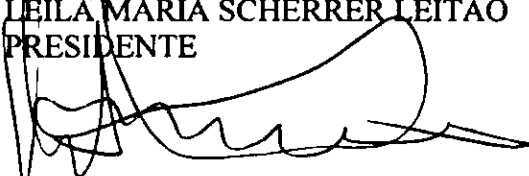
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805/001.284/90-24
RECURSO Nº. : 01.644
MATÉRIA : IRFONTE - ANOS DE 1985 a 1988
RECORRENTE : I.Q.B.C. IND. QUÍMICA DE BORDA DO CAMPO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTO ANDRÉ (SP)
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.437

IRFONTE - TRD - Inexigível a TRD, como encargo moratório, anteriormente a 01.08.91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **I.Q.B.C. INDÚSTRIA QUÍMICA DE BORDA DO CAMPO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 JUL 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805/001.284/90-24
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.437
RECURSO Nº. : 01.644
RECORRENTE : I.Q.B.C. IND. QUÍMICA DE BORDA DO CAMPO LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado tão somente contra a exigência da TRD, consignada quando da decisão singular que determinou o prosseguimento da cobrança da exação de fls. 23 acrescida dos encargos legais.

O lançamento de ofício é decorrente daquele efetuado contra o mesmo sujeito passivo, relativamente ao imposto de renda de pessoa jurídica, exercícios de 1986 a 1989, períodos base de 1985 a 1988, por omissão de receita e/ou redução indevida do lucro líquido, caracterizados como distribuição de valores aos sócios.

Em consequência, tais valores foram tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, na forma de legislação aplicável à matéria.

Dada a perempção das peças impugnatórias, tanto à exigência do IRPJ como àquela atinente à presente lide, a autoridade monocrática decidiu por desconhece-las (fls. 41 e 50).

No que respeita ao IRPJ a empresa solicitou parcelamento do crédito tributário lançado, sendo-lhe deferido em 48 meses, conforme resultado da diligência de fls. 80.

No recurso atinente ao presente feito o contribuinte alega, em síntese:

a) o princípio da irretroatividade das leis;

b) a inconstitucionalidade da Lei nº 8.177/91, artigo 9º;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805/001.284/90-24
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.437

c) o disposto no artigo 161, parágrafo 1º, do C.T.N.

É o Relatório.

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of a large, looped 'R' followed by a vertical stroke and a small flourish at the bottom.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805/001.284/90-24
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.437

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Este é apresentado somente quanto aos encargos moratórios advindos da decisão singular de 30.11.93, a TRD, fato novo, não consignado no lançamento original, de 03.05.90. Nesse sentido, exclusivamente, tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade, conforme o atesta a repartição de origem (fls. 71).

Em preliminares, incorre em lapsos o sujeito passivo. Porquanto:

a) a TRD, agregada à cobrança do crédito tributário se funda no artigo 30 da Lei nº 8.218/91. Não, naquela de nº 8.177/91, artigo 9º, reconhecidamente inconstitucional;

b) o artigo 161, parágrafo 1º, do C.T.N. somente é aplicável quando a lei não dispuser em contrário, relativamente a juros de mora. Ora, a Lei nº 8.218/91 determinou que os juros de mora seriam cobrados, no período de sua vigência, com base na variação da TRD;

c) a previsão da lei Complementar em questão diz respeito a disposição de lei ordinária, evidentemente. O dispositivo constitucional citado pela recorrente, artigo 165, parágrafo 9º, II, CF/88, se vincula a normas relativas aos orçamentos, e, em particular, de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, Título VI, Capítulo II, finanças públicas. Não, ao Sistema Tributário Nacional, objeto de Lei Complementar (artigo 146, CF/88). No caso, o C.T.N., conforme artigo 34 e parágrafo 5º do A.D.C.T.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805/001.284/90-24
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.437

No mérito, evidentemente que a atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa (C.T.N. artigo 142, parágrafo ú), impõe a aplicação da TRD, como encargo moratório, fazendo-a retroagir a fevereiro/91.

Este Conselho de Contribuintes, entretanto, já enfrentou a questão, pacificando-a a nível de sua jurisprudência. Assim, conforme Acórdão CSRF nº 1.773/94, o princípio da irretroatividade das leis torna impeditiva a exigência da TRD, como juros moratórios, anteriormente a 01.08.91. Como encargo de correção monetária, como disposto no artigo 9º da Lei nº 8.177/91, ocioso mencionar sua inconstitucionalidade.

Nessa linha de juízos, rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento ao recurso para excluir da exigência os encargos moratórios da TRD, anteriormente a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES